



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.875 - PR (2008/0282048-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIRIQUI LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S)
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO
RECORRIDO : CLAUDINEI GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLEVERSON IVAN MERLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ORIUNDOS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE AJUIZADA POR SUCESSORES DO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO QUE TANGE AOS FEITOS QUE NÃO HAVIAM SIDO SENTENCIADOS, POR OCASIÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, SUBMETIDO À JULGAMENTO, COM CARACTERÍSTICA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004 entrou em vigor na data de sua publicação - 31 de dezembro de 2004 - e a sentença, prolatada nestes autos em 25 de fevereiro de 2005, é posterior à referida reforma do texto constitucional. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos órgãos da Justiça Comum. Precedente da Segunda Seção.

2. Com o julgamento do RE 600.091, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, com característica de repercussão geral, o STF consolidou o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido.

3. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso para declarar a incompetência da Justiça Comum, a nulidade dos atos decisórios e a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.875 - PR (2008/0282048-6)

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIRIQUI LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S)
CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO
RECORRIDO : CLAUDINEI GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLEVERSON IVAN MERLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Claudinei Gomes da Silva e outros ajuizaram, em março de 2003, "ação sumária de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho" em face da Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piriqui Ltda. Narram que são filhos de Pedro Gomes da Silva que, em 29 de outubro de 1983, quando laborava na Cooperativa requerida, foi vítima de acidente automobilístico ao abrir o portão do estabelecimento da ré - vindo a falecer no dia seguinte -, causado por veículo de propriedade da empregadora e que estava lavando em um posto. Acenam que houve conduta culposa por parte da ré, reconhecida pelo Ministério Público na denúncia oferecida em face do condutor do veículo, pois os freios do automóvel não estavam funcionando perfeitamente por ocasião do acidente.

O Juízo da Vara Cível da Comarca de Terra Roxa - PR, em 25 de fevereiro de 2005, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpôs a requerida apelação para o Tribunal de Justiça do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - AÇÃO PROPOSTA PELOS HERDEIROS EM FACE DO EMPREGADOR - DEMANDA DE NATUREZA CÍVEL - POSTULAÇÃO DE DIREITOS PRÓPRIOS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - VEÍCULO SEM FREIO DEIXADO PARA LAVAR EM POSTO DE GASOLINA - FUNCIONÁRIO DO POSTO QUE CONDUZ O VEÍCULO ATÉ A SEDE DA APELANTE - ATROPELAMENTO DO VIGIA EM RAZÃO DA FALTA DE FREIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - PENSÃO MENSAL A SER PAGA ATÉ A DATA EM QUE OS FILHOS DA VÍTIMA COMPLETAREM A IDADE DE 24 ANOS - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpôs a ré recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal sustentando violação aos artigos 186, 927 e 932 do Código Civil e 551 do Código de Processo Civil.

Argumenta que confiou seu veículo para lavagem em posto de combustível, tendo "comprovado nos autos, que o preposto da ora Recorrente, Sr. Casimiro, responsável pelo depósito do veículo para lavagem, foi diligente e cauteloso ao alertar - tanto sob a forma verbal quanto escrita - aos funcionários do posto de combustível que o automóvel em questão encontrava-se com 'freios baixos' e que, por tal motivo, não deveria ser retirado do local, pois ele mesmo se incumbiria de tal tarefa".

Sustenta que o preposto do posto foi negligente e imprudente, pois retornou ao estabelecimento da Cooperativa dirigindo o veículo, ocasionando o acidente.

Argumenta que, como durante a tramitação do processo ocorreu a conversão do procedimento sumário para o rito ordinário e a conclusão dos autos ao revisor, houve nulidade absoluta do julgamento da apelação.

Em contrarrazões, afirmam os recorridos que: a) a alegação de os autos não terem sido feitos conclusos ao revisor está preclusa, pois deveria ter sido arguida na sessão de julgamento da apelação; b) em vista da natureza da causa, o processo submete-se ao rito sumário, só tendo sido convertido em audiência para o procedimento sumário pela complexidade da prova a ser produzida; c) a recorrente pretende o reexame de provas; d) a ré agiu de modo imprudente e negligente, pois o "local de veículo sem freios é na oficina mecânica e não em um posto de lavagem".

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.875 - PR (2008/0282048-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIRIQUI LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S)
CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO
RECORRIDO : CLAUDINEI GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLEVERSON IVAN MERLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ORIUNDOS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE AJUIZADA POR SUCESSORES DO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO QUE TANGE AOS FEITOS QUE NÃO HAVIAM SIDO SENTENCIADOS, POR OCASIÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, SUBMETIDO À JULGAMENTO, COM CARACTERÍSTICA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004 entrou em vigor na data de sua publicação - 31 de dezembro de 2004 - e a sentença, prolatada nestes autos em 25 de fevereiro de 2005, é posterior à referida reforma do texto constitucional. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos órgãos da Justiça Comum. Precedente da Segunda Seção.

2. Com o julgamento do RE 600.091, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, com característica de repercussão geral, o STF consolidou o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido.

3. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, cumpre atentar que, com o ajuizamento da presente causa, pretendem os recorridos a reparação da danos materiais e morais oriundos de acidente de trabalho que ceifou a vida do genitor dos autores.

A sentença consignou:

Os autores acima nominados, que são irmãos entre si, ajuizaram a presente ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho em face da empresa requerida, aduzindo em síntese que o Sr. Pedro Gomes da Silva, genitor dos autores, laborava na empresa demandada exercendo a função de vigia, mediante recebimento de remuneração mensal equivalente a quatro salários mínimos, quando, em 29 de outubro de 19893, por volta das 19:00 horas, foi vítima de acidente automobilístico que deu causa a sua morte. Afirma que tal acidente consistiu em atropelamento do genitor dos autores por funcionário de um posto de lavagem, o qual entregava na empresa ré veículo da propriedade desta que estava com defeito nos freios. Consta que funcionário da Coopervale, ciente do defeito em questão, teria deixado o veículo para ser lavado em um posto de gasolina, de modo que, após a lavagem, quando da devolução do carro à empresa ré por um funcionário do posto, teria o genitor dos autores sido atropelado.

Aduzem que a responsabilidade da requerida decorre não apenas de sua condição de proprietária do veículo, mas também pelo fato de que deu causa ao acidente ao colocar em circulação veículo com defeito nos freios. (fls. 322 e 323)

O acórdão recorrido dispôs:

Sustenta a apelante, objetivando a reforma do **decisum**, preliminarmente, a nulidade da sentença monocrática, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Estadual, devendo os autos serem remetidos à Justiça Trabalhista.

[...]

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

É de salientar o entendimento adotado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210, em sessão realizada no dia 09/09/2005, ocasião que, por maioria de votos, declarou a competência da Justiça Comum para processar e julgar ações nas quais os herdeiros postulam direitos decorrentes de infortúnio decorrente de acidente de trabalho, **verbis**:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado.

Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.**
- 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."**

Pois bem, em vista destas considerações, e tendo em conta que a ação se funda em pedido de indenização em decorrência de acidente do trabalho proposta pelos herdeiros, há de ser mantida a competência da justiça estadual para o julgamento do presente recurso de apelação, vez que inegável a existência de relação jurídica de cunho civil entre os sujeitos do processo. (fls. 404-407)

3. A Emenda Constitucional n. 45/2004 entrou em vigor na data de sua publicação - 31 de dezembro de 2004 - e a sentença, prolatada nestes autos em 25 de fevereiro de 2005, é posterior à referida reforma do texto constitucional.

Desse modo, cuidando-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho subsume-se ao que dispõe o art. 114, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Com efeito, tendo em vista a causa de pedir da presente ação, na linha de precedente da Segunda Seção, referente ao REsp 1.087.153-MG, por mim relatado, incumbe-me suscitar questão relevante.

No caso, nas razões recursais da apelação, a recorrente suscitou a matéria acerca da incompetência da Justiça comum, todavia, à vista de precedente jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que refletia o entendimento que até então prevalecia nesta Corte, o Tribunal local entendeu deter competência para julgar a causa.

É bem de ver que, ainda que o STJ se caracterize como Órgão de superposição, em homenagem à Constituição Federal, não pode incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos órgãos da Justiça Comum, visto que, por ocasião da prolação da sentença, a Justiça do Trabalho detinha competência para julgar a lide:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. "AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO" (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

[...]

3. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento.

4. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

(REsp 1087153/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 22/06/2012)

A bem da verdade, a causa de pedir e o pedido revelam que a competência para conhecer da matéria não é da Justiça Comum, mas sim da Justiça do Trabalho, sobretudo após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que, como se sabe, ampliou o âmbito de atuação da Justiça Obreira Especializada e colocou uma pá de cal nos questionamentos acerca das ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes, ainda que indiretamente, da relação trabalhista.

Nessa linha, é de se ressaltar que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da promulgação da E.C. n. 45/2004, há muito se consolidara o entendimento segundo o qual a fixação da competência da Justiça do Trabalho não depende da norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, se de natureza civil ou trabalhista, mas somente da origem da situação litigiosa. Em sendo decorrente de relação trabalhista, será a Justiça do Trabalho a competente para dirimir o conflito de interesses.

Em sentido paralelo, o STF, no julgamento do RE 238.737/SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 17.11.1998, firmou entendimento sintetizado na seguinte ementa:

Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil.

A reformulação jurisprudencial por parte daquele Intérprete Maior da Constituição acerca da competência da Justiça do Trabalho, a meu juízo, atingiu o ápice com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a modificação do entendimento quanto aos danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, cuja competência sempre se entendeu ser da Justiça Comum.

Refiro-me ao paradigmático CC 7.204/MG, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 29.6.2005, mediante o qual se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho.

O STF reconheceu que sempre foi da competência da Justiça Obreira conhecer de matérias desse jaez, tendo a E.C. n. 45/2004 apenas explicitado esse entendimento com a finalidade de afastar a equivocada conclusão antes apregoada pelos Tribunais.

Nesse sentido se manifestou o relator, Ministro Carlos Britto:

Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da *Lex Maxima* só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos **entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista**, agora é confirmativamente competente para processar e julgar **as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho**.

E o entendimento foi explicitado na ementa do acórdão:

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

Também se mostraram profícuas as ponderações realizadas no voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, quanto à amplitude da competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões relativas a todos os danos materiais e morais decorrentes da relação laboral, dos quais os gerados por acidente do trabalho são apenas um exemplo:

É, portanto, dentro desse quadro, que há de interpretar-se a Emenda nº 45, quando, explicitando, no Inc. I do art. 114, o caráter geral da competência da Justiça do Trabalho, nela incluiu todas as ações oriundas da relação de trabalho.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa interpretação acomoda ambas as cláusulas constitucionais, reverencia a especialização e a funcionalidade da Justiça do Trabalho, alivia a Justiça estadual e sustenta-se na necessária *unidade de convicção*, sem esvaziar o disposto no inc. VI, onde apenas se divisa a positivação, mediante relevo destinado a superar todas as dúvidas, da jurisprudência desta Casa, que, sob a redação original do art. 114, caput, entendia - a meu ver, com indiscutível acerto - que, para efeito dessa competência distribuída com apoio em vários princípios, entre os quais o da *unidade de convicção*, era e é irrelevante a província taxonômica das normas aplicáveis ao caso, se direito trabalhista ou civil, e, pois, também a natureza mesma da responsabilidade, se negocial ou aquiliana.

Essa conjugação conduz, portanto, a meu ver, ao seguinte resultado prático: **são, agora, da competência exclusiva da Justiça do Trabalho todas as ações oriundas da relação de trabalho, sem exceção alguma, trata-se de ações acidentárias típicas ou de indenização de outra espécie e de outro título.**

A consagração definitiva desse entendimento veio com a Súmula Vinculante n. 22, que apenas explicita o acidente do trabalho, na perspectiva de dar ênfase à situação mais controvertida, mas que sua principiologia abarca, no meu entender, todos os danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, *ex vi* do art. 114, VI, CF/88.

A Súmula tem a seguinte redação:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Nesse diapasão, menciona-se o seguinte precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EMPREGADOR, COM FUNDAMENTO NO DIREITO COMUM - SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA VINCULANTE Nº 22 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(RE 458834 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012)

Ademais, há precedente do egrégio STF, julgado em 2011, RE 600.091, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, com característica de repercussão geral - a impor vinculação horizontal aos ilustres Ministros daquele Tribunal e vertical aos demais magistrados - consolidando o entendimento de que é da Competência da Justiça do trabalho o julgamento de ação decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhador falecido.

A decisão tem a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário – Competência – Processual Civil e do Trabalho – Repercussão geral reconhecida – Ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho – Demanda diretamente decorrente de relação de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido – Aplicação da norma do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação que a ela foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 – Reconhecimento da competência da Justiça Federal do Trabalho para o processamento do feito – Recurso não provido. (RE 600091, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, DJe-155 DIVULG 12-08-2011 PUBLIC 15-08-2011 EMENT VOL-02565-02 PP-00229)

3. Com efeito, na mesma linha da decisão no REsp 1.087.153-MG, a solução para o caso é a anulação de todos os atos decisórios praticados no processo, tendo em vista tratar-se de incompetência absoluta em razão da matéria, definida na Constituição Federal, sobretudo porque a sentença foi prolatada após a edição da E.C. n. 45/2004, devendo ser os autos remetidos à Justiça do Trabalho.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE.

1. Ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ajuizada por familiar da vítima. Competência da Justiça do Trabalho para o seu processamento e julgamento. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

(CC 113.162/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 03/05/2011)

É bom ressaltar, ademais, que se mostra imprópria qualquer indagação acerca do efeito translativo do recurso especial para tal providência, ou se é cabível a apreciação de matérias de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento nas instâncias extraordinárias.

Vale dizer, a solução que ora se propõe não encontra óbice no entendimento de ser defeso ao STJ conhecer de ofício de matéria de ordem pública sem o devido prequestionamento.

Isso por uma razão singela: tratando-se de tema previsto na própria Constituição Federal/88, cuja a exegese normativa foi definida pelo intérprete Maior da Carta Magna, nem o Superior Tribunal de Justiça detém *jurisdição* para prosseguir no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos órgãos da Justiça Comum.

Solução bastante semelhante foi adotada no julgamento do REsp 861.458/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2011, no qual debatiam as partes se o foro competente para o julgamento de ação de acidente do trabalho era o do domicílio do autor ou o do local do fato. De ofício, reconheceu-se que a competência era da Justiça do Trabalho, e não se analisou a matéria de fundo, relativa à competência territorial, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Especializada.

É que todos os precedentes que afirmam não ser possível ao STJ conhecer de ofício de questões de ordem pública, sem o devido prequestionamento, apoiam-se na premissa necessária de que o STJ é competente para, superada a questão de ordem pública, conhecer das demais questões presentes no recurso.

Tal situação não ocorre no caso em apreço.

O que está em questão não é a extensão cognitiva do recurso especial, mas a própria jurisdição do STJ.

4. Diante do exposto, aplicando o direito à espécie, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declaro a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0282048-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.109.875 / PR

Números Origem: 3435454

343545402

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIRIQUI LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S)

CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO

RECORRIDO : CLAUDINEI GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : CLEVERSON IVAN MERLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para declarar a incompetência da Justiça Comum, a nulidade dos atos decisórios e a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.